

DIREITOS DE UMA MINORIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 72 **A MINORITY RIGHTS AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº. 72**

Edson de Sousa Brito¹

Eumar Evangelista de Menezes Junior²

Orlando Marcos Souza Camilo³

Rildo Mourão Ferreira⁴

Resumo: Os empregados domésticos podem ser considerados como integrantes de uma minoria (de trabalhadores) por se tratarem de um grupo constituído de hipossuficientes, porquanto excluído ou desprotegido, em vários aspectos e ângulos, da proteção do princípio constitucional da igualdade e conseqüentemente, impossibilitado de exercer direitos que a todos, de igual categoria, são assegurados pelo texto constitucional. Este artigo versa sobre os efeitos jurídicos advindos da emenda constitucional nº. 72 de 2013, repercutidas na Constituição Federal de 1988, inerente ao trabalho doméstico no Brasil e busca fazer uma análise dos direitos estabelecidos, fazendo menção dos direitos de aplicação imediata e dos direitos ainda a serem regulamentados por normas infraconstitucionais. A referida emenda iguala os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos com os dos outros trabalhadores.

Palavras-chaves: EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRABALHISTA. GARANTIA FUNDAMENTAL.

¹ Doutor em Educação pela PUC-GO. Mestre em Filosofia pela UFG. Filósofo. Prof. titular da UFG.

² Professor Mestre, Professor adjunto da UniEVANGÉLICA

³ Bacharel em Direito pela UniEVANGÉLICA. Bacharel em Ciências Contábeis pela UEG. Advogado e contador.

⁴ Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAM. Especialista em Direito pela Universidade de Mogi das Cruzes.

Abstract: Domestic servants may be considered as members of a minority (of workers) for dealing with a group consisting of hipossuficientes, since deleted or unprotected in various aspects and angles, of the protection of the constitutional principle of equality and therefore unable to exercise rights that everyone, from the same category, are ensured by the constitutional text. This article deals with the legal effects arising from the constitutional amendment n. 72 of 2013, reflected in the Federal Constitution of 1988, inherent in the domestic work in Brazil and looking to do an analysis of established rights, making mention of immediate application and rights still to be regulated by infra-constitutional standards. This amendment parallels the labor rights of domestic workers with those of other workers.

Keywords: DOMESTIC EMPLOYEE. CONSTITUTIONAL LAW. LABOR LAW. FUNDAMENTAL GUARANTEE.

1. INTRODUÇÃO

Quando tratamos o empregado doméstico como minoria, estamos tratando não do aspecto numérico que contém o conceito de minorias, mas do aspecto qualitativo que envolve o conceito de minorias em sua maior dimensão, qual seja a exclusão desses trabalhadores do exercício pleno dos direitos trabalhistas.

Também se pode vislumbrar tratar-se de classe minoritária pela sua origem, já que essa categoria tem em nosso entender, uma forte conotação de servidão, herdada da época em que muitas mulheres, como mucamas serviam aos senhores cuidando da limpeza de suas casas, alimentação, entre outras atribuições, o que leva a admitir tratar-se de uma classe, sob vários aspectos, excluída do natural convívio social.

A história do trabalho doméstico e dos trabalhadores domésticos no Brasil ao longo de vários anos sofreu significativas mudanças, ao lado das mais diversas transformações política, econômicas e sociais associadas ao desenvolvimento do Brasil, entrelaçadas à Lei Maior e as leis infraconstitucionais.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 72 de 2013, na condição de norma jurídica de norma legal fundamental, foi ampliado o rol dos chamados direitos sociais aos empregados domésticos, visando assim tornar o direito trabalhista brasileiro mais universal e aplicável a mais uma forma de relação de emprego, ou seja, a relação jurídica de trabalho

doméstico.

No inteiro teor da emenda consta um conglomerado de direitos trabalhistas garantidos a classe dos empregados domésticos, o que promove de imediato alterações e adequações expressionistas nas relações trabalhistas, fazendo com que empregados e empregadores, venham se adequar as novas condições de trabalho impostas, sendo a emenda em suma uma precursora da proteção da categoria profissional do trabalho doméstico no Brasil.

Em que pese a evolução legislativa constitucional brasileira até os dias atuais, vale o aprofundamento do conhecimento da ciência constitucional e trabalhista frente a emenda aprovada, já em vigor, proposta a seguir, abrindo um leque de discussões acerca dos atores envolvidos com a temática, e fazendo valer um análise sistêmica dos efeitos pós emenda no ordenamento jurídico vigente, servindo como esteio de apoio a leituras críticas aos profissionais do direito e aos acadêmicos em graduação, almejando-se o convencimento de uma norma já aguardada por décadas.

2. ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A necessidade de trabalho doméstico no Brasil na época do período colonial, a partir do ano de 1570, incentivou a importação de africanos, sendo esses capturados e trazidos em grandes navios negreiros.

As cidades de Congo e Angola tornaram-se centros de exportação, a partir dos portos de Luanda, Benguela e Cabinda. Os angolanos foram trazidos em maior número no século XVIII, correspondendo, ao que parece a 70% da massa de escravos trazidos para o Brasil naquele século, para, além de sujeitarem-se a realização dos mais diversos serviços lucrativos e rentáveis aos seus donos e senhores, trabalharem na pecuária e agricultura em especial nas lavouras de café, cana de açúcar, no plantio de tabaco, e no extrativismo mineral. (FAUSTO, 1998).

Os angolanos eram utilizados para realizarem trabalhos e afazeres domésticos, e de artesanato, sendo de destaque os trabalhos femininos, principalmente o serviçal desenvolvido na casa de senhorios da época que controlavam grandes plantios de cana-de-açúcar.

Estima-se que entre os séculos XVI e XIX, cerca de cinco milhões de africanos foram trazidos para o Brasil para trabalhar como escravos. Segundo Maria Auxiliadora Guzzo

Decca (DECCA,1998, p. 34) “*a maior entrada ocorreu na primeira metade do século XIX, justamente no período de expansão da lavoura de café e cana de açúcar.*”

No Brasil colonial, os proprietários de engenhos de cana de açúcar, assim como as famílias de melhor poder financeiro, além de poderem contar com um bom e suficiente número de escravos e escravas e até de mulheres indígenas, que eram encarregadas de forma expressiva das mais diversas tarefas do lar, podiam também dispor da colaboração de jovens camponesas, moças jovens e solteiras de famílias humildes, em sua maioria filhas de pequenos agricultores pobres e analfabetos, vindos dessas do interior, enviadas por seus pais, afim de que pudessem auxiliar os escravos e escravas em seus afazeres domésticos.

Ademais, muitas dessas mulheres de origem branca, entregues para o auxílio e execução dos serviços domésticos, viviam na ilusão de que mesmo estando ali, nas Casas Grande, alimentavam o sonho de que poderiam ter melhores condições de vida, tendo em vista que por serem de famílias pobres, cresceriam sem quaisquer condições de terem no futuro um bom casamento e adquirir riquezas ou fortunas.

Desta forma a escravidão existente no Brasil, perdurou durante todo o período colonial, tendo em vista a necessidade de se produzir riquezas em um breve e curto espaço de tempo a pedido da coroa portuguesa que passava a explorar não somente as costas brasileiras, mas também o interior do Brasil, iniciando-se o ciclo da exploração do ouro.

Ressaltam-se mais a utilização de índios a esses serviços mencionados, porém, questões culturais impediram a escravidão dos índios, podendo-se associar a essa dificuldade o fato em que os índios “*conheciam melhor que seus captores o meio em que viviam e podiam empreender fugas bem-sucedidas*”. (MONTELLATO, 2001, p. 157).

Acerca da não escravidão do índio, a mesma baseia-se na inadaptação do índio para o trabalho escravo, aliada a proteção dos jesuítas, que se opunham à escravidão indígena, mas aceitavam a do africano. Cada uma dessas explicações, ou o conjunto, podem ter pesado na defesa do indígena.

Desta forma, o colonizador passou a ter preferência pelo africano, “*isso porque abria um novo e importante setor do comércio colonial, enquanto o apresamento de indígenas era um negócio interno da colônia.*” (COTRIM, 1996, p. 56).

Por intermédio da Lei Imperial nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, a princesa Isabel regente do império na ausência de seu pai, que se encontrava na Europa, assinou a lei conhecida até os dias de hoje como “Lei Áurea”, a que extinguiu a exploração da mão de obra escrava no Brasil. A citada lei trazia em seu texto:

[...] A Princesa Isabel Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1888)

A Lei Áurea, a que colocou o escravo na condição de homem livre e, portanto, de cidadão, fez com que muitos desses trabalhadores e trabalhadoras, que eram tidos como escravos e escravas, considerados formalmente livres, voltassem na prática a serem escravizados de forma arbitrária, pois, sem terem opção para onde ir e iniciar uma nova vida como escravos libertos, e sem condições de enfrentar a vida além dos limites das fazendas, não tendo onde morar, e nem terra para seu cultivo, optaram em permanecer nas “casas grande”, onde trabalhavam e ainda viviam como escravos, simplesmente, em troca de um local para dormir e comida para sobreviver.

De fato, esses não mais estavam ali, na condição de escravos, e sim como empregados domésticos, dando início assim a formação de uma das categorias de trabalhadores mais antigas no Brasil, que persiste até os presentes dias.

[...] pode-se confirmar, que a maioria dos escravos libertos ainda continuaram nas casas de seus senhores, através do trecho de uma carta enviada em 1888, de uma fazendeira de São Paulo, a um fazendeiro e político baiano. Esses homens e mulheres trabalhadores, de origem negra, mesmo no período pós-abolição, não conseguiam ter acesso a outro tipo de trabalho, pois quando da formação de um mercado livre de trabalho foram aproveitadas principalmente pelos imigrantes recém-chegados em solo brasileiro. (SILVA; GOES, 2013, p. 48)

Dessa forma, aqueles que eram de origem negra encontraram fortes barreiras para conseguirem se integrarem a ordem competitiva do trabalho, porque foram desprezados frente ao seu concorrente estrangeiro, restando-lhes a oportunidade de trabalho somente como trabalhadores domésticos.

A Constituição de 1824, na época então em vigor, garantia ao cidadão brasileiro, certos direitos, como a igualdade de todos perante a lei, direito à propriedade, liberdade de opinião, instrução primária gratuita e direito à integridade física. O texto constitucional primava pela garantia do “cidadão brasileiro”, isso teoricamente, pois na prática, essas garantias não valiam para a maioria das pessoas livres e pobres, submetidas ao poder dos grandes proprietários. (MOZER, 2005).

Assim sendo, o ex-escravo, passou a conhecer de perto a distância entre a letra da lei e sua aplicação, pois contra esses se erguiam todos os preconceitos criados e alimentados por

mais de três séculos de escravidão, não permitindo que embora a lei os igualasse aos demais na condição de brasileiros, não conseguiram de fato desfrutarem dos benefícios gozados pelos demais brasileiros, que não eram de origem negra.

A primeira norma a ser aplicada aos empregados domésticos foi a lei de 13 de setembro de 1830, vigente antes da abolição da escravatura que tratava do contrato escrito sobre a prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do império.

Mesmo após vários anos da promulgação da Lei Áurea, o ordenamento jurídico brasileiro, não dispunha de qualquer forma de regulamentação específica que amparasse o trabalhador doméstico, que por falta de leis específicas para amparo legal desta classe de trabalhadores, aplicava-se, talvez por uma questão de analogia, certos preceitos do Código Civil de 1916, que existiam na época. A luz do Código Civil de 1916, em seu artigo 1216, tinha que *“toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, poderia ser contratado mediante retribuição.”* (BRASIL, 1916).

Essa legislação tratou-se de um marco na evolução legislativa, que buscava a uniformização dos procedimentos e a concentração dos dispositivos normativos. Nesse período não tinha que se falar do direito do trabalho como um ramo autônomo na legislação brasileira.

Há de se observar que naquela ocasião, havia uma significativa predominância das mulheres sobre os homens, já que estas, basicamente, ocupavam-se de todas as tarefas domésticas, preocupando-se com a conservação, organização e limpeza da casa, alimentavam recém-nascidos, faziam companhia aos idosos e viúvas.

O cenário do trabalho doméstico no Brasil sempre foi caracterizado pela grande presença de mulheres, e por sua vez de predominância negra, até mesmo pela informalidade a que estas sempre estiveram que se sujeitar e pela precariedade salarial – segundo aponta o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos – Dieese.

No Brasil, as discriminações de gênero e raça têm atuado como eixos estruturantes dos padrões de desigualdade e exclusão social. Essa lógica se reflete no mercado de trabalho, no qual as mulheres especialmente negras, vivenciam as situações mais desfavoráveis. (BRASIL, 2005, p. 3)

Nesse contexto histórico, o trabalho doméstico vinha até então, constituindo-se ao longo dos anos no Brasil como uma atividade intrínseca realizada por mulheres, maciçamente de origem negra e excluída de qualquer plano social.

O pensamento que predominava no Brasil colonial, corria sempre no viés de que o

homem e a mulher, estes de origem negra estavam atrelados aos mais diversos trabalhos e atividades puramente manuais, de força bruta e outros servís, demonstrando o pensamento de que foram nascidos de fato para executar as funções pesadas.

Nesse sentido, a mulher que nascera de cor negra, servia para ser mucama, para cuidar da cozinha, ser arrumadeira, lavar e costurar, que desenvolviam suas tarefas, mediante subserviência e zelo no cumprimento de suas obrigações, as mais diversas atividades e afazeres domésticos dentro das casas. (FAUSTO, 1998)

Conquanto aos homens negros, por suas grandes qualidades físicas, acabavam se ocupando das mais diversas atividades fora de casa, por possuírem dotes inatos, ao contrário do homem branco e até então seus “senhores” que de igual forma demonstravam terem nascidos para somente dar voz de comando, de gerência, a dominação.

Dentre um cenário escravagista, pós abolição, ao fim do processo de decomposição do trabalho escravo, ocorreu no Brasil, simultaneamente, a vinda de trabalhadores europeus imigrantes que em diversos casos eram perfeitos na execução de certas tarefas e funções, e que acabariam também a contribuir pela ideologia de embranquecimento e formação do povo brasileiro a imigração como fonte de mão de obra para as fazendas de café na região de São Paulo, entre o final do século XVIII e início do século XIX, com um largo predomínio de italianos, alemães, portugueses, espanhóis, e japoneses. (COTRIM, 1996)

Desta feita, o propósito daqueles que fomentavam a abolição não conseguiram nem mesmo acabar com a exploração dos escravos, relegando a estes um lugar desprestigiado de trabalhador, destacando no Brasil regente a existência do trabalhador doméstico, puramente doméstico, sem o devido respeito e prerrogativa, sendo ignorados, desde já, direitos protegidos constitucionalmente.

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Em 1º de maio de 1943, por intermédio do Decreto-Lei 5.452, foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943), em solenidade pública ocorrida no dia do trabalho, no Rio de Janeiro, na época, Capital da República do Brasil.

Naquela ocasião, o Governo então presidido por Getúlio Vargas assumiu o trabalhismo como sua ideologia política, culminando com o planejamento e edição da Consolidação das Leis do trabalho, conhecida como CLT, vigente no Brasil até os dias atuais.

Mencionada consolidação passou a disciplinar a relação de emprego ou contrato de

trabalho subordinado, deslocando da órbita do Direito Civil para o Direito do Trabalho, ora sendo cumprido o texto constitucional. Entretanto, os empregados domésticos foram excluídos da aplicação dos preceitos contidos na CLT, conforme preconiza o disposto no artigo 7ª alínea “a”;

Art. 7º. Os preceitos constantes na presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) Aos empregados domésticos, assim considerados de um modo em geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou família no âmbito da residencial destas. (BRASIL, 1943)

Delaide Alves Miranda Arantes (ARANTES, 2011, p. 28), Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltou que: *“a CLT foi concebida em 1943, apenas 55 anos depois da escravidão – portanto numa época em que o trabalho doméstico estava impregnado das memórias do trabalho escravo”*.

Desde a década de 1930 as primeiras organizações profissionais já vinham pressionando o Estado frente à necessidade de se regulamentar a atividade do trabalho doméstico, pois essa atividade desenvolvida desde a abolição do trabalho escravo no Brasil, ainda não possuía direitos trabalhistas ou qualquer tipo de regimento para garantia de seus interesses.

Somente em 11 de setembro de 1972 com a edição da Lei 5.859, regulamentada em 09 de março de 1973, pelo Decreto-Lei 71.885, a categoria passou a ser definida e minimamente assegurada, já que nesse processo os direitos trabalhistas, sociais e previdenciários, receberam tratamento diferenciado das demais categorias profissionais até então existentes do Brasil.

Ao longo de vários anos ocorreram alguns avanços significativos em relação ao reconhecimento do trabalho doméstico, imputando-lhe de forma gradativa alguns direitos, pois antes da Constituição Federal de 1988, os empregados domésticos não possuíam nem direito a salário mínimo.

Sendo esse e outros direitos não só reafirmados, mas ampliados em face de Constituição Federal promulgada em 1988, na qual em seu Título II, que trata dos Direitos e das Garantias Fundamentais, mais precisamente no artigo 7º, o qual passa a citar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que em seu parágrafo único, passa-se a fazer um relato em relação a quais os direitos trabalhistas seriam reservados aos empregados domésticos, sendo estes devidamente reconhecidos e amparados pela Carta Constitucional. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, intitulada em sua promulgação de “Constituição

Cidadã”, tendo como um de seus pilares o princípio constitucional da isonomia, princípio epistemológico que se refere a igualdade de tratamento no direito brasileiro, propagava que haveria de ter igualdade de tratamento a todos, sendo garantia fundamental no corpo central da formação constitucional, a qual está de forma expressa, elencada no artigo 5º.

A denominada Constituição Cidadã que visa dar tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, acabou por deixar à margem vários direitos trabalhistas, não os garantindo aos trabalhadores domésticos, distinguindo-os dos demais trabalhadores, deixando estes em um patamar diferente em relação a seus direitos, não contemplando aos chamados por ela de “trabalhadores doméstico”, assim referindo-se a eles, em seu artigo 7º parágrafo único.

Dessa forma o legislador constituinte originário, desacertadamente em relação aos magníficos objetivos da qual pretendia a Carta Maior, de forma seletiva apontou os direitos da categoria doméstica, chancelando a partir daí um tratamento pouco favorecido, mas bem diferenciado a classe dos trabalhadores domésticos, que apenas eterniza a histórica dívida social com essa categoria.

Esse processo de reconhecimento constitucional, apenas abrandou o sentimento de importância do empregado doméstico, a ponto desta classe sentir-se desonrada por ser reconhecida como tal, pois vários direitos trabalhistas, garantidos via Constituição Federal, não foram concedidos aos empregados domésticos.

De fato, nem mesmo o teor da Constituição Federal de 1988, amplamente baseada nos ideais de democracia, igualdade e justiça, conforme visto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em seu artigo 1º traz de maneira singela que os homens são iguais em direitos, não conseguiu superar completamente a discriminação e desprezo que sempre assombraram a categoria do empregado doméstico.

Mesmo com o advento da Carta Magna, ainda persistia a inserção de lacunas no que tange aos direitos trabalhistas e demais categorias profissionais, especificadamente uma deficiência acerca do trabalhador doméstico, o que fez desencadear mudanças, e frente a permanecer a constituição cidadã, em 02 de abril de 2013, após publicação no Diário Oficial da União, foi publicada a Emenda Constitucional de número 72, na qual foi instituída a categoria profissional do trabalhador doméstico, sendo-lhe garantidas prerrogativas, tudo em respeito à vida, à dignidade, ao serviço prestado por décadas a nação brasileira. (BRASIL, 2013).

4. EFEITO PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 72 NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

“O trabalho doméstico acompanha a história da humanidade e do trabalho humano.”
(MERÍSIO, 2013, p.15)

Anteriormente à aprovação da emenda nº. 72, que propiciou mudanças na Constituição Federal de 1988, ocorreu a Emenda Constitucional nº. 66/2012, que preconizava que uma parcela expressiva de mulheres que trabalhavam como domésticas enfrentavam a diferenciação da legislação trabalhista que rege a atividade, além de vivenciarem a desigualdade no acesso aos direitos básicos a que muitas trabalhadoras são sujeitas, já promovendo de fato algumas mudanças na Carta Magna.

Após a emenda de nº. 66, inúmeras foram as discussões a nível nacional sobre a necessidade de se estabelecer políticas públicas que pudessem vir a tentar diminuir a discrepância ainda muito existente entre os direitos dos empregados domésticos, com aqueles já assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e demais legislações trabalhistas existentes à época a outras categorias de trabalhadores. (DIEESE, 2013)

O trabalho doméstico no Brasil durante muitos anos foi negligenciado pela Constituição Federal de 1988, mas com a edição da Emenda Constitucional nº. 72/2013 buscou-se de forma definitiva a consolidação dos direitos trabalhistas para o empregado doméstico.

Com a emenda, o empregado doméstico passou a ser caracterizado como categoria profissional, antes sem regulamentação de jornada de trabalho, e após sendo disciplinada, promovendo um bem-estar aos prestadores de serviços domésticos.

A constituição brasileira recebeu, promulgada pelo Congresso Nacional, em 02 de abril de 2013, publicada no dia 3 do mesmo mês, no Diário Oficial da União - Seção 1, página 6, e com vigência a partir de sua publicação, a Emenda Constitucional de número 72, que em seu teor determinava.

[...] ampliação de uma série de direitos aos trabalhadores domésticos, numa visão de justiça social, correção a disparidade de tratamento que já se arrastava há muito tempo entre a categoria dos domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais, no intuito de sanar uma injustiça histórica em relação a categoria dos domésticos.
(BRASIL, 2013)

Com a promulgação da referida Emenda Constitucional, derivada da aprovação da Proposta de Emenda a Constituição 478/2010 (número na Câmara dos Deputados) e de

66/2012 (número no Senado Federal), conhecida como a PEC das Domésticas, devidamente aprovada, com unanimidade pelo Senado Federal em segundo turno, no dia 26 de março de 2013, a qual por sua vez, teve origem da Convenção 189 na 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ao empregado doméstico, passaram a ser asseguradas melhores condições de trabalho.

Com a aprovação dessa Emenda a Constituição, nossa Carta Cidadã, foi alterada pela septuagésima segunda vez, desta feita para igualar em direitos, os empregados domésticos às demais pessoas que já possuíam vínculo empregatício no Brasil, alterando especificamente o conteúdo anterior do parágrafo único do artigo 7º.

Faz lembrar que a emenda não retirou e nem alterou, todos os direitos trabalhistas já assegurados na aprovação da Constituição de 1988, sendo mantidos, mas sim acrescidos com outros direitos, alguns com vigência imediata e outros dependentes de regulamentação específica.

Alguns desses comandos constitucionais, advindos da emenda de nº. 72 têm todas as características para produzir seus efeitos tendo, por isso, eficácia plena, imediata, todavia, outros ficaram dependentes de regulamentação para sua efetivação plena, sua concretização no plano concreto (CASSAR, 2014). Isso quer dizer que a maioria dos novos direitos estendidos aos domésticos com a emenda não dependem de regulamentação, e devem ser aplicados imediatamente, salvo aqueles que o próprio legislador excepcionou.

5. DIREITOS APLICÁVEIS PÓS EMENDA

A Emenda Constitucional nº. 72 de 2013 após sua aprovação, trouxe uma série de direitos que aqueles que exerciam o trabalho doméstico ainda não tinham. Estes trabalhadores passaram a desfrutar de forma imediata de alguns direitos, sendo-lhes, garantida posteriormente, uma gama de outros a serem gozados.

Acerca dos direitos imediatos advindos pós emenda, destaca-se a limitação do tempo de prestação de serviço, o que representa um marco no divisor de águas a respeito do contrato de trabalho firmado com o empregado doméstico. Se até então não havia limitação de jornada de trabalho, a partir de então o empregador deverá organizar sua rotina diária a fim de que a jornada do trabalhador contratado para atuar em sua residência, esteja de acordo com a emenda.

No que tange ao tema jornada de trabalho, pós emenda será realizada uma adequação

quanto ao horário de trabalho destes empregados, a fim de garantir o cumprimento da jornada semanal máxima de 48 (quarenta e oito) horas, (artigo 7º inciso VIII, Constituição Federal/1988), sendo observado o intervalo para repouso e alimentação, que também passou a ser uma garantia constitucional.

6. DIREITOS PENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO

Frente à aplicabilidade de direitos pendentes pós emenda, faz-se necessária ainda a regulamentação daqueles ainda não aplicáveis, ou seja, pendentes de regramento, sejam na forma da lei, portaria ou norma técnica, pois decorrem da necessidade do atendimento de condições estabelecidas em lei, observando-se a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades.

Categoricamente pendente ainda está a relação de emprego proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos da Lei Complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos: - Art. 7º inciso I, da Constituição Federal; o seguro desemprego em caso de desemprego involuntário: - Artigo 7º inciso II, da Constituição Federal; o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: Artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL,1988)

Em síntese, apesar de a emenda trazer alterações significativas ao ordenamento jurídico vigente, faz-se necessária ainda a regulamentação dos direitos que a acompanha, pois certo está a regulação trabalhista da categoria profissional, porém, incerto permanecerá até que haja a regulação da categoria na área trabalhista e conexas.

7. CONCLUSÃO

Os trabalhadores domésticos, por anos foram tratados com discriminação e descaso pela sociedade. Uma proteção jurídica expressamente excluída das normas protetivas da Consolidação das Leis Trabalhistas, que somente foi possível, ora ganhando ênfase apenas com a descrita Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que estendeu à categoria alguns direitos trabalhistas anteriormente pertencentes somente aos trabalhadores celetistas, um avanço ao direito das minorias como um todo.

Sobretudo, o direito de uma minoria faz-se representar por uma emenda à Constituição Federal, valendo-se os efeitos pós emenda, à regulamentação de uma categoria e uma relação empregatícia doméstica que passa a ser garantida constitucionalmente, tão importante a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Delaide Alves Miranda. **O Trabalho Doméstico: Direitos e Deveres**. 6 ed. Goiânia: AB Editora, 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicaocomlado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 71.885, de 09 de março de 1973. **Aprova o Regulamento da lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e da outras providências**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-norma-pe.html>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Dispõe sobre o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e da outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 01 abr. 2014.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

COTRIM, Gilberto. **História da Consciência do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo. **Indústria, Trabalho e Cotidiano - Brasil 1889 a 1930**. 13. ed. atual., 1998.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos. **Trabalho Doméstico e Igualdade de Gênero e Raça: Desafios para Promover o Trabalho Decente no Brasil**. (2005). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudotecnico/2005/OITdomestico.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos. **Estudos e Pesquisas nº 68 - Agosto de 2013 - O Emprego Doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2014.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

MERÍSIO, Patrick Maia. **Os Novos Direitos dos Empregados Domésticos: Análise da Emenda Constitucional nº 72/2013**. Bahia: Campus Jurídico, 2013.

MONTELLATO, Andrea Rodrigues Dias. **História Temática, Diversidade Cultural e Conflitos**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2001.

MOZER, Sonia. **Descobrimos a História**. São Paulo: Ática, 2005.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira. **Igualdade Racial no Brasil: no Ano Internacional dos Afrodescendentes**. Brasília: Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), 2013.